

PARECER JURÍDICO 006/2016

Itaúna do Sul, 02 de maio de 2016

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO ANTEPROJETO DE LEI 017/2016

Vossa Excelência, Presidente, em exercício, da Câmara Municipal de Itaúna do Sul,

Trata-se de anteprojeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar o artigo 11 da Lei Municipal nº 735/2009, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Itaúna do Sul, alterando os percentuais mínimos para os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a equipamentos comunitários e dá outras providências.

É breve o relatório, passo ao parecer de cunho estritamente jurídico.

I PARECER

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 5º, XXIII e 170, III estabelece como um dos direitos fundamentais a função social da propriedade, que também ocupa a função de princípio da ordem econômica.

A ênfase dada pela Constituição Federal a função social da propriedade desenhou um novo modelo de propriedade privada, moldado aos novos direitos coletivo à vida, ao fim das desigualdades e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, introduzindo nela uma razão humana de existência, vinculando-a em todos os lugares que a reconheçam como direito à função social.

O meio de se controlar o cumprimento da função social da propriedade é o de se estabelecer, para as áreas urbanas dos municípios, parâmetros que criem limites aos intentos particulares, no que se refere à utilização ou não de seus imóveis.

Os parâmetros urbanísticos definidos em lei municipal são responsáveis pela determinação objetiva de cumprimento da função social da propriedade e da cidade. Para isso, as cidades devem definir parâmetros mínimos, básicos e máximos de ocupação do solo urbano.

Na regulação das questões de parcelamento de solo urbano a Lei 6.766, Lei de Parcelamento do Solo, é de fundamental importância, pois define critérios gerais de como se podem realizar as divisões das propriedades urbanas.

A Lei 6.766 estabelece em seu artigo 2º, §5º estabelece a infraestrutura básica que os parcelamentos urbanos devem conter, constituída por diversos equipamentos urbanos, podendo a lei municipal ser mais restritiva que a legislação federal, atentando-se, no entanto, para atender o mínimo exigido na legislação federal.

O anteprojeto lei 017/2016 é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, e propõe a redução para 32% (trinta e dois por cento) a porcentagem mínima da área total do imóvel, alvo do parcelamento, a ser destinada às vias de circulação, passeio e demais espaços livres de uso público, e às áreas destinadas a equipamentos comunitários.

O anteprojeto de lei, aqui analisado, também determina que as áreas destinadas a equipamentos comunitários não poderão ser inferiores a 3% (três por cento) da área líquida dos lotes, ou seja, deduzidas as áreas destinadas às vias de circulação, passeio e espaços livres de uso público, 3% (três por cento) da área restante, no mínimo, deverá ser destinada aos equipamentos comunitários.

No entanto, por falta do texto completo da Lei Municipal 735/2009, restou prejudicado o presente parecer.

II CONCLUSÃO

Venho por meio deste, pelos fundamentos acima elencados, opinar, ante a complexidade material do anteprojeto e da falta do texto integral da Lei a ser modificada, pela não concessão de urgência à tramitação deste anteprojeto de lei, encaminhando-o a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para avaliação pormenorizada.

Por fim, o presente anteprojeto não possui mácula quanto a sua constitucionalidade e sua legalidade.

Este é o parecer, de cunho estritamente técnico-jurídico, não havendo juízo político por parte desta assessoria jurídica.

ALLANA MARIELE MAZARO ZARELI

Assessora Jurídica

OAB/PR 65.689

